Sexta-feira, 24 de Maio de 2019 I Série – N.º 72

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40
A 1.ª série	Kz: 433 524.00
A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 180/19:

Aprova o Regulamento do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Despacho Presidencial n.º 85/19:

Delega competência ao Ministro das Finanças para aprovar os modelos declarativos do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 122/19:

Aprova as tarifas de venda de energia eléctrica, com base em fórmulas, suas variáveis, factores de potência e multiplicadores, aplicando-se aos diversos tipos de consumidores no território nacional. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente Decreto Executivo, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 705/15, de 30 de Dezembro.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 180/19

de 24 de Maio

Convindo definir as regras dos reembolsos e restituição do Imposto sobre o Valor Acrescentado a serem recolhidos para uma conta específica de reembolso, conforme estabelecido no n.º 8 do artigo 26.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, urge a necessidade de se criar os procedimentos da aplicação dos reembolsos e restituições concedidos aos sujeitos passivos e agentes diplomáticos quer em numerário ou por certificado de crédito fiscal a ser reembolsado pela Administração Geral Tributária;

Considerando que o Plano Geral de Contabilidade e o Plano de Contas para as Empresas de Seguros visam uniformizar os registos contabilísticos, sistematizar os procedimentos e critérios de registo, estabelecer regras para divulgação de informações contabilísticas, urge a necessidade de se proceder à criação de código de contas, nomenclaturas e regras de movimentação para o registo das operações activas e passivas do Imposto sobre o Valor Acrescentado, com vista a padronizar a utilização de contas contabilísticas, de modo a possibilitar o acompanhamento e controlo deste imposto;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, anexo ao presente Diploma, e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Competência para alteração e aprovação de procedimentos)

1. Compete ao Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas aprovar e alterar procedimentos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

2. Pode ainda o Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas criar e aprovar novos Regulamentos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor a 1 de Julho de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

A subconta 46472 – Reembolsos indeferidos, é creditada por contrapartida da conta 6624 – IVA, ou da conta 46473 – Reembolsos reclamados, recorridos ou impugnados, no caso do sujeito passivo reclamar, recorrer ou impugnar o indeferimento efectuado pela Administração Geral Tributária.

A subconta 46473 – Reembolsos reclamados, recorridos ou impugnados, é creditada por contrapartida da conta 46471 – Reembolsos deferidos, no caso de esta resultar no deferimento para o efectivo reembolso ou restituição do IVA ou na conta 6624 – IVA, no caso de esta resultar de indeferimento da reclamação, recurso ou impugnação feita pelo sujeito passivo.

***i)* 4648 – IVA liquidações oficiosas**

Esta conta, de natureza devedora, destina-se a revelar o montante do imposto liquidado por iniciativa da Administração Geral Tributária nos termos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado. Debita-se por contrapartida da conta 46452 – IVA a pagar de liquidações oficiosas. Se a liquidação ficar sem efeito, procede-se à anulação do lançamento anterior (inversão de lançamento contabilístico).

Havendo pagamento, esta conta é creditada por contrapartida da conta 6624 – IVA.

***j)* 465 – Certificado de Crédito Fiscal a Compensar**

Esta conta, de natureza devedora, destina-se a registar o montante do imposto reembolsado pela Administração Geral Tributária por meio de «Certificado de Crédito Fiscal». Debita-se por contrapartida da conta 46471 – Reembolsos deferidos, e credita-se por contrapartida da conta do imposto a ser compensado.

***k)* 6624 – IVA**

Esta rubrica destina-se a registar o montante do IVA não dedutível nos termos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, bem como o IVA liquidado oficiosamente pelos Serviços da Administração Geral Tributária Esta conta é utilizada quando se mostrar difícil a imputação específica da referida conta de custo de aquisição de bens e serviços. Sugere-se a abertura da subconta 66240 – Regularizações anuais por cálculo do *pro-rata*.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Despacho Presidencial n.º 85/19
de 24 de Maio

Havendo necessidade de aprovação dos modelos declarativos do Imposto sobre o Valor Acrescentado, conforme determina o artigo 73.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 7/19, de 24 de Abril;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É delegada competência ao Ministro das Finanças para aprovar os modelos declarativos do Imposto sobre o Valor Acrescentado a que se refere o artigo 73.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 7/19, de 24 de Abril.

2.º — As dúvidas e omissões emergentes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

3.º — O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 122/19
de 24 de Maio

Havendo necessidade de se proceder à ajustamentos anuais nas tarifas e condições de venda de energia eléctrica, segundo os princípios estabelecidos na Lei Geral de Electricidade, Lei n.º 27/15, de 14 de Dezembro, que altera a Lei n.º 14-A/96, de 31 de Maio;

Considerando que os ajustamentos de tarifas devem, igualmente, acautelar os Princípios Gerais estabelecidos no Regulamento Tarifário, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 4/11, de 6 de Janeiro, especialmente os previstos nas suas alíneas a), d), g), i) e j) do artigo 4.º e o n.º 3 do artigo 27.º;

Tendo em conta que compete ao Ministro das Finanças, sob proposta dos órgãos de tutela sectorial, após ouvido o Conselho Nacional de Preços, determinar os preços dos bens e serviços sujeitos ao Regime de Preços Fixados, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Executivo n.º 77/16, de 25 de Fevereiro conjugado com os artigos 7.º e 30.º das Bases Gerais para a Organização do Sistema Nacional de Preços, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 77/16, de 25 de Fevereiro, bem como os artigos 7.º e 30.º das Bases Gerais para Organização do Sistema Nacional de Preços, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho, determina-se:

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito de aplicação)

O presente Diploma visa aprovar as tarifas de venda de energia eléctrica, com base em fórmulas, suas variáveis, factores de potência e multiplicadores, aplicando-se aos diversos tipos de consumidores no território nacional.

ARTIGO 2.º
(Tarifas)

1. As tarifas de venda de energia eléctrica podem ser actualizadas trimestralmente, sendo os incrementos de custos apurados pelo órgão regulador do Sector Eléctrico, devendo ser homologados pela Autoridade de Preços, o Ministro das Finanças.

2. O cálculo das tarifas mencionadas no n.º 1, do presente artigo, incorpora a taxa da função reguladora.

ARTIGO 3.º
(BT - Doméstica Social)

1. O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão inferior a 1 KV, Baixa Tensão (BT), para consumo doméstico com potência contratada até a 1,3 KVA, designada BT - Doméstica Social I (BTDSI) é fixada em Kz/KWh 2,46.

2. A tarifa designada no número anterior é aplicada a clientes cujo consumo médio mensal do período a facturar seja inferior ou igual a 120 KWh.

3. O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão inferior a 1KV, Baixa Tensão (BT), para consumo doméstico com potência contratada igual a 3,0 KVA, designada BT - Doméstica Social II (BTDSII), será o resultado da aplicação da fórmula seguinte:

F = 80,00 + 6,41 x W

4. A tarifa designada no número anterior é aplicada a clientes com contrato de consumo médio mensal do período a facturar inferior ou igual a 200 KWh.

5. Para beneficiar das tarifas referidas nos números anteriores e melhor controlo da potência contratada é obrigatória a instalação de um dispositivo de limitação de potência a ser fornecido pela empresa distribuidora.

ARTIGO 4.º
(BT - Iluminação Pública)

O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão inferior a 1KV, Baixa Tensão (BT) para consumo em iluminação pública, designada BT - Iluminação Pública (BTIP), será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

F = 45,00 x pc + 7,05 x W

ARTIGO 5.º
(BT - Doméstica Monofásica)

O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão inferior a 1KV, Baixa Tensão (BT) para consumo doméstico com potência contratada superior a 3,0 KVA e inferior ou igual a 9,9 KVA, designada BT - Doméstica Monofásica (BTDM), será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

F = 90,00 x pc+ 10,89 x W

A tarifa designada no número anterior é aplicável aos clientes com ligação monofásica.

ARTIGO 6.º
(BT - Doméstica Trifásica)

O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão inferior a 1KV, Baixa Tensão (BT) para consumo doméstico com potência contratada superior a 9,9 KVA, designada BT - Doméstica Trifásica (BTDT), será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

F = 100,00 x pc + 14,74 x W

A tarifa designada no número anterior é aplicável a clientes com ligação trifásica.

ARTIGO 7.º
(BT - Comércio e Serviço)

O Preço de venda de energia eléctrica fornecida a uma tensão inferior a 1 KV, Baixa Tensão (BT) para consumo em actividades de comércio ou serviços, designada BT - Comércio e Serviços (BTCS), será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

F= 100,00 x pc + 14,74 x W

ARTIGO 8.º
(BT - Indústria)

O Preço de venda de energia eléctrica fornecida a uma tensão inferior a 1 KV, Baixa Tensão (BT) para consumo em actividades industriais, designada BT - Indústria (BTI), será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

F = 100,00 x pc + 12,82 x W

ARTIGO 9.º
(MT - Comércio e Serviços)

O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão superior a 1 KV e igual, ou inferir a 30KV, designada Média Tensão, para consumo em actividades de comércio ou serviços, designada MT - Comércio e Serviços (MTCS), será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

F = 160,00 x P + 11,54 x W

ARTIGO 10.º
(MT - Indústria)

O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão superior a 1KV e igual ou inferir a 30KV, designada Média Tensão, para consumo em actividades industriais, designada MT - Indústria (MTI), será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

F = 160,00 x P + 9,61 x W

ARTIGO 11.º
(AT - Indústria)

O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão superior a 30KV, para consumo em actividades industriais, designada AT - Indústria (ATI), será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

F= 115 x P + 7,31 x W

ARTIGO 12.º
(AT - Distribuidores)

O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida pelas Empresas de Electricidade às entidades distribuidoras de energia eléctrica, a uma tensão superior a 30KV, designada AT - Distribuidores (ATD), será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

F= 115 x P + 7,31 x W

ARTIGO 13.º
(Variáveis das Fórmulas)

1. As variáveis que constam das fórmulas definidas nos artigos acima, do presente Decreto Executivo, representam:

F — É a importância da factura em Kwanzas;

pc — É a potência contratada em KVA;

P — É a ponta máxima de 15 minutos consecutivos, em KW;

W — É o consumo em KWh facturado no período.

2. O valor P a considerar na factura mensal será o máximo registado nos últimos 3 meses, relativamente ao mês a que a factura diz respeito, considerando-se este como integrante dos 3 meses, sendo que a medição de energia será feita por meio de contadores com indicadores de ponta por períodos de 15 minutos.

ARTIGO 14.°
(Factores de potência multiplicadores)

1. Os Preços de venda de energia estabelecidos para Alta e Média Tensão, entendem-se para valores de factor de potência médio superior a 0,80.

2. Se a energia for utilizada com factor de potência médio inferior a 0,80, o valor referente a factura mensal será corrigido pela aplicação dos multiplicadores constantes da seguinte tabela:

Factores de Potência	Multiplicador
Igual a 0,75	1,035
Igual a 0,70	1,078
Igual a 0,65	1,123
Igual a 0,60	1,181
Igual a 0,55	1,248
Igual a 0,50	1,331
Igual a 0,45	1,423
Igual a 0,40	1,573

Para os valores intermédios de factor de potência médio, calcular-se-á o multiplicador por interpolação.

ARTIGO 15.°
(Regimes especiais de venda)

Os regimes especiais de venda de energia eléctrica mediante contratos especiais, ou bilaterais, entre operadores produtores, distribuidores e estes com clientes finais, nos termos estabelecidos no Regulamento Tarifário serão autorizados por Despacho do Ministro da Energia e Águas, ouvida a entidade reguladora.

ARTIGO 16.°
(Pressupostos para a execução das tarifas)

A prática das tarifas mencionadas nos artigos anteriores está condicionada ao cumprimento dos seguintes pressupostos:

a) Celebração de Contrato de Fornecimento de Energia Eléctrica, nos termos do Código Civil Angolano, constando a identificação e a morada do consumidor, bem como o tipo de escalão, ou categoria de consumo, o consumo máximo previsto, a potência contratada e a finalidade do consumo;

b) Instalação e Manutenção de Equipamentos de Medição de Consumo e Controlo de Potência, nos termos previstos no artigo 17.° do Decreto Presidencial n.° 2/11, de 5 de Maio;

c) Emissão de facturas, recibos ou comprovativos de pagamento, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 2.° e do artigo 7.° do Decreto Presidencial n.° 149/13, de 1 de Outubro, que aprova o Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes, bem como do artigo 83.° do Decreto Presidencial n.° 310/10, de 31 de Dezembro, devendo ser adoptado o espécimen de factura em anexo e que deste Diploma é parte integrante.

ARTIGO 17.°
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo serão resolvidas pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 18.°
(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o presente Decreto Executivo, nomeadamente o Decreto Executivo n.° 705/15, de 30 de Dezembro.

ARTIGO 19.°
(Entrada em vigor)

Este Diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 2019.

O Ministro, *Archer Mangueira.*

ESPÉCIME

ANEXO

NOME DA ENTIDADE

Código Cliente
18642363

Atendimento a Clientes
Comunicação de Leituras
Comunicação de Roturas
Cortes de Energia
Site
e-mail

FACTURA N.º 20170843749. Emitida em 25.05.2017

JOANA ANTÓNIO
RUA 21 DE JANEIRO N.º 65 MAIANGA
LUANDA

Mensagens

Formas de pagamento

Prezado cliente, informamos que pode efectuar o pagamento da sua factura por meio de *smartphones*, multi-caixa, *Internet*, balcões dos bancos comerciais ou dirigindo-se a uma loja mais próxima.

Mensagens

Cliente: JOANA ANTÓNIO
N.º Contribuinte: 100784783478E030
Endereço electrónico: joanantonio@hotmail.com
Morada: Rua 21 de Janeiro, n.º 65
Morada de Abastecimento: Rua 21 de Janeiro, n.º 65
Classe/Tipo de facturação: Tarifa BT Doméstica Social

Histórico/Limite do Pagamento

Data	Princ.	kWh	Origem
25.05.2017	1 806,4	200,00	Leitor
25.04.2017	1 714,5		Leitor

Última leitura efectuada: 25.05.2017
Total a Pagar: **Kz 1 302,00**
Data limite do pagamento: **25.06.2017**

Detalhes da Factura

	(A) Quant.	(B) P. Unit.	(C) P.Cont.	(D)=(A*B)+C Valor
CONTAS DE ENERGIA				**1 240,00**
Tarifa BT Doméstica Social	200 kWh	5,80	80	1 240,00
IMPOSTO DE CONSUMO (5%)				62,00
TOTAL GERAL A PAGAR				**Kz 1 302,00**

Consumo Anterior

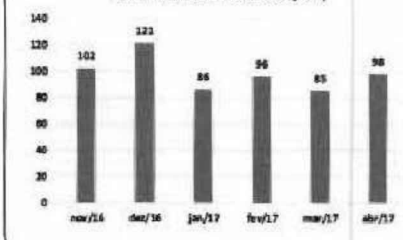

TALÃO DE CONTROLO

NOME DA ENTIDADE

Pagamento actual	
Entidade	7863448
Referência	830599403
Montante a pagar	**Kz 1 302,00**

Resumo da Factura

Resumo da FACTURA N.º 20170843749
Período de Facturação (30 DIAS)
25.04.2017 à 25.05.2017

CONTAS DE ENERGIA	**Kz 1 240,00**
IC (5%)	Kz 62,00
Total	**Kz 1 302,00**

O Ministro, *Archer Mangueira.*

O. E. 719 - 5/72 - 150 ex. - I.N.-E.P. - 2019